

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, 27 de Julho de 2011.

APARECIDA PANISSET

Prefeita

Obs: Projeto de Lei de Autoria do Executivo

LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2011.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2010 – CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

A Prefeita do Município de São Gonçalo, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados os Anexos I, II e III dos Incisos I, II e III respectivamente do Art. 3º da Lei Complementar nº 005/2010.

Art. 2º - Ficam inseridos ao artigo 4º os Incisos IV-A e LXXIII, alteradas as redações das Alíneas a e b do Inciso XIV, e modificadas as redações dos Incisos XXVIII, LX, LXIII, LXXI, LXXII, passando a vigorar da seguinte forma:

“ A r t . 4 º

.....

... I -

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

por fim verificar a obediência aos preceitos dessa Lei Complementar e as condições de regularidade de uma construção ou obra.(NR)

LXXIII - Responsável pela fiscalização: funcionário com poder de polícia administrativa, nomeado como Fiscal de Obras, responsável pelo cumprimento dos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar. “

Art. 3º - Fica alterada a redação do artigo 6º e inserido o parágrafo único, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 6º - No exercício da vigilância do território de sua circunscrição administrativa tem o responsável pela fiscalização poder de polícia para vistoriar, fiscalizar, notificar, intimar, autuar, multar, embargar, interditar e demolir obras de que trata este código, e apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material de irregularidade, obedecidos aos trâmites estabelecidos nesta Lei Complementar. (NR)

Parágrafo Único - Os servidores investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e documentos de qualquer espécie desde que relacionados com a legislação específica.”

Art. 4º - Os Artigos 14, 15, 22, 25 e 28; inciso II do artigo 19 e o parágrafo único do artigo 20 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - O responsável técnico pela obra responde por sua fiel execução, de acordo com o projeto de arquitetura aprovado bem como pela fidelidade das informações nos projetos a serem visados.” (NR)

“Art. 15 - Fica o responsável técnico da obra, obrigado a nela manter cópia do Alvará de Construção ou licença e do projeto de arquitetura aprovado, em local de fácil acesso, para fiscalização.” (NR)

“Art. 22 - A verificação do alinhamento e, quando for o caso, de cota de soleira será solicitada pelo interessado à Prefeitura Municipal, quando da consulta de que trata o artigo anterior.” (NR)

“Art. 25 - A Prefeitura Municipal terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para atender as solicitações e requerimentos encaminhados conforme dispõe esta Lei Complementar, desde que não dependam de órgãos de outras esferas administrativas.” (NR)

“Art. 28 - As plantas do processo substituídas devido a incorreções e aquelas que são objeto de pré-análise serão devolvidas ao interessado, sendo retido um jogo da mesma para confrontações futuras.” (NR)

“Art. 19I -

.....II - licenciamento da obra, com expedição do respectivo Alvará de Construção;” (NR)

§-1º.....

..

§-2º

“Art.20.....

... Parágrafo Único - Será firmado pelo proprietário e pelo autor do projeto, em modelo padrão fornecido pela Prefeitura Municipal, declaração conjunta que assegure que as disposições referentes às dimensões, à iluminação, à ventilação, conforto, segurança e salubridade são de responsabilidade do proprietário.” (NR)

Art. 5º - Fica revogado o Inciso IV do Art. 30 e inserido o Inciso VIII, já os Incisos VI, VII passam a vigorar com as seguintes redações:

“I.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

VI - vistoria do imóvel para expedição da Carta de Habite-se/aceite, após a verificação dos parâmetros pertinentes - cinco dias; (NR)

VII - Carta de Habite-se/aceite após a vistoria do imóvel – cinco dias; (NR)

VIII - As exigências relativas a documentação, projeto, projeto de alinhamento, aproveitamento de terreno, dimensões de lotes e de arruamento, acarretarão o indeferimento do processo se não forem sanadas as irregularidades – trinta dias.”

§1º.....
.

§-2º.....

Art. 6º - O artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Os recursos apresentados pelo interessado, referentes a pedido de reativação de processo e outros, serão examinados pela Prefeitura Municipal, caso o processo em referência não tenha sido considerado encerrado por decurso de prazo.” (NR)

Art. 7º - Ficam alteradas as redações do Inciso VII do Art. 34, do Parágrafo 1.º e a este inserido o Inciso VI, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art.34

.....
....

I -

.....
....

VII – pintura e revestimentos internos e externos em edificação residencial com até 2 (dois) pavimentos;” (NR)

XI

.....
....

§1º As obras referidas nos incisos IX, e XI são aquelas que: (NR)

I -

.....
....

VI - não prejudique o passeio ou a obstrução da via pública;

§2º -

.....
....

” Art. 8º – Fica revogado o parágrafo único do artigo 35 e inseridos os parágrafos 1º e 2º, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art.35

.....
....

§1º - As peças gráficas do pedido, devidamente avalizadas por profissional habilitado, deverão conter elementos que possibilitem a análise da implantação da edificação a ser projetada, tais como áreas, movimento de terra, volumetria, arejamento e previsão de vagas de estacionamento;” (NR)

“§2º - A aprovação de estudo preliminar terá validade de 6 (seis) meses a contar da data de aceitação do projeto, garantindo ao requerente o direito de solicitar, dentro desse prazo, a aprovação do projeto e o alvará de construção mesmo que tenham ocorrido alterações na legislação.” (NR)

Art. 9º - Altera os parágrafos 1º e 2º do artigo 36 e acrescenta a este os parágrafos 3º e 4º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.36.....

“.

“§ 1º - A aprovação do projeto prescreverá em 1 (um) ano, a partir da data de sua aprovação, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação vigente à época.(NR)

§ 2º - A revalidação da aprovação do projeto não será necessária quando houver Alvará de Construção em vigor. (NR)

§ 3º - A solicitação de aprovação do projeto pode ser requerida concomitantemente à do Alvará de Construção. (NR)

§ 4º - O Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano, a partir da data da aprovação do projeto, no caso de não emissão do Alvará de Construção.” (NR)

Art.10 - Fica inserido o artigo 36-A e seu parágrafo único:

“Art.36-A – A aprovação do projeto poderá, enquanto vigente, receber eventuais alterações no projeto original, desde que não descaracterizem 5% do constante no projeto original.

Parágrafo Único - A contagem do prazo da aprovação do projeto ficará igualmente suspensa durante o período de exame e aprovação de projeto modificativo.”

Art.11 - Ficam inseridos o artigo 36-B e os parágrafos 1º e 2º com as seguintes redações:

“Art.36-B - A aprovação do projeto poderá ser cassada, mesmo durante sua vigência, juntamente com o Alvará de Construção em caso de desvirtuamento do Alvará concedido, ou anulado, em caso de ilegalidade em sua execução, após vistoria feita pelo órgão competente;”

“§ 1º - A cassação e a anulação serão formalizadas mediante ato do titular do órgão de licenciamento.

“§ 2º - Aprovado o projeto modificativo e sendo deferido o pedido de novo Alvará, os prazos serão contados a partir do deferimento do novo pedido.”

Art.12 - Ficam alteradas as redações dos incisos V alterando sua alínea a e VI inserindo a Alínea m e ficam inseridos os Incisos VII e VIII ao artigo 38 passando a vigorar da seguinte forma:

“Art.38-.....

-I.....

....

.....
....

V – planta de localização indicando: (NR)

a) posição do lote em relação à quadra e à via principal; (NR)

d).....

....

VI – planta de situação, indicando: (NR)

a).....

.....

m) dimensões do logradouro e passeios.

VII – as pranchas do projeto relativo à obra de qualquer natureza deverão possuir as dimensões adequadas a sua apresentação, respeitando-se as normas da ABNT e o padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal;

VIII - nos desenhos deverão ser obedecidas as seguintes convenções gráficas:

a)para os elementos a construir ou reconstruir o espaço entre os traços indicativos de sua espessura deverá ser cheio;

b)para os elementos existentes a serem mantidos somente serão representados os traços externos indicativos de sua espessura;

c)para os elementos a demolir, a representação será em linha tracejada.”

Art.13 – Os Incisos I, II, III e IV do artigo 39 passam a vigorar com as seguintes redações:

“I – plantas de pavimento, cortes e elevação de fachadas: escalas 1:50, 1:75 ou 1:100; (NR)

II – plantas de localização: sem escala ou qualquer outra representação gráfica; (NR)

a) para efeito de localização do lote, poderá ser usado outros indicadores gráficos (fotos aéreas e de satélite). (NR)

III – plantas de situação e cobertura: escalas 1:200, 1:250 , 1:500 e 1:750; (NR)

IV – detalhes: escala 1: 20.” (NR)”

Art.14 - Fica incluído ao artigo 40 o parágrafo único com a seguinte redação

“ A r t .
40.....”

Parágrafo Único - As construções citadas deverão apresentar ART de profissional responsável pela sua estruturação, independente de profissional responsável pela sua execução.”

Art.15 - Altera o artigo 42 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42 - Os projetos deverão ser apresentados em folhas de papel compatíveis para as suas respectivas análises ou nos formatos A4, A3, A2, A1 ou A0, podendo ainda o responsável técnico utilizar o formato A4 estendido, desde que o projeto assim o permitir.” (NR)

Art.16 - O artigo 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Expirado o prazo de validade da aprovação ou visto do projeto de arquitetura, este poderá ser revalidado, obedecendo a legislação vigente.” (NR)

Art.17 – Altera o inciso XI do artigo 48 que passa a ter a seguinte redação:

“I.....
XI- áreas de serviço, varandas e sacadas descobertas; (NR)

XV.....
.”

Art.18 - O artigo 50 e seu parágrafo único passam a vigorar com as redações seguintes, acrescidos dos parágrafos 1º, 2º e 3º :

“Art.50 - O Alvará de Construção poderá ser requerido concomitantemente à aprovação, sendo nesse caso estabelecido prazo de validade somente para o Alvará de Construção. (NR)

§ 1º - Quando o Alvará de Construção referir-se à obra constituída de mais de um bloco de edificação, ou mais de uma unidade em condomínio horizontal, a execução da superestrutura de um bloco ou de 30% (trinta por cento) das unidades, garantirá a sua execução; (NR)

§ 2º - O Alvará de Construção tem validade de 1 (um) ano, contados a partir da data de sua expedição, podendo ser renovado por igual período. (NR)

§ 3º - O Alvará de Construção prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data de sua expedição, se não for devidamente concluído o Sistema Estrutural de Fundação - sapatas, estacas, tubulões.” (NR)

Art. 19 – Fica alterada a redação do artigo 52 e inserido o inciso IV, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 - O pedido de licenciamento será feito em requerimento firmado pelo proprietário, representante legalmente habilitado ou responsável técnico, indicando sua qualificação e endereço, sendo que quando feito por procurador ou inventariante, deverá ser juntado o competente instrumento de mandato. (NR)
Parágrafo Único -

I.....
..

II - Endereço completo do local da construção ou do imóvel, espécie e prazo da obra; (NR)

...
IV - Nome e endereço do proprietário ou seu representante legal.”

Art. 20 - Altera o inciso II do artigo 60 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 60 – deverá ser requerido novo Alvará quando:

I -

II- ocorrer substituição de projeto, com alterações nas áreas de construção;(NR)

III-

.....”
Art.21 – Altera a redação do artigo 63 e acrescenta a este os Parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.63 - O Alvará de Construção prescreverá, independentemente de notificação ao interessado, quando se completarem 12 (doze) meses de sua expedição, sem que as obras sejam iniciadas, ou decorridos 2 (dois) anos, sem que as obras estejam concluídas.” (NR)

§1.º

§2º.....

§ 4º – Concluído o sistema estrutural de fundação, o Alvará de Construção prescreverá em 1 (um) ano, caso não sejam devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento da obra.

§ 5º – Estes comunicados deverão ser feitos pelos dirigentes técnicos da obra, atestando as etapas em que ela se encontra até a total conclusão da superestrutura.”

§ 6º - A contagem do prazo do Alvará de Construção ficará igualmente suspensa durante o período de exame e aprovação de projeto modificativo;

§ 7º - Aprovado o projeto modificativo e sendo deferido o pedido de novo Alvará, os prazos serão contados a partir do deferimento do novo pedido.”

Art.22 - Ficam inseridos os artigos 87-A, 87-B e seu Parágrafo Único.

“Art. 87 A – É livre a composição de fachada.”

“Art. 87 B – O balanço será permitido às edificações comerciais e residenciais e não poderá exceder ao máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sobre a área de afastamento frontal da construção.

“Parágrafo Único - Quando a edificação, possuir diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo será aplicável a cada uma delas.”

Art.23 - Fica incluído o artigo 138-A com a seguinte redação:

“Art. 138 A - Serão previstas nas edificações condições para instalação de ar condicionado tipo split, devendo existir sistema de captação do condensador, de acordo com as normas técnicas brasileiras e legislação pertinente.”

Art.24 - O Art. 141 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. Os elevadores sociais, de serviços e de cargas e os monta-cargas previstos em projeto, quando obrigatórios, terão capacidade de carregamento definida pelo cálculo de tráfego e deverá ser acompanhado por responsável técnico devidamente habilitado.” (NR)

Art.25 - O artigo 143 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143 - Os projetos de edificações preverão condições de proteção contra incêndio e pânico, conforme determinam as normas de segurança expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.” (NR)

Art.26 – O parágrafo único do artigo 144 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.144

.....
Parágrafo Único - Em habitações multifamiliares fica obrigatória a instalação de caixas receptoras com garantia de livre acesso para lixo.”

Art.27 - O artigo 151 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151- Considera-se habitação multifamiliar duas ou mais unidades domiciliares na mesma edificação, com acesso e instalações comuns a todas as unidades.” (NR)

Art.28 - O parágrafo 1º do artigo 158 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.158

§ 1º - Fica facultada a utilização da área de afastamento para a construção da rampa de que trata este Artigo, desde que descoberta e que não traga prejuízo à circulação de pedestres, devendo ser autorizada pela Prefeitura Municipal. (NR)

§ 2 0

.....

Art.29 - O parágrafo 2º do artigo 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.160.....
§1º.....

..
§ 2º A habitação econômica será multifamiliar quando existirem duas ou mais unidades domiciliares na mesma edificação, com acesso e instalações comuns a todas as unidades.”(NR)

Art.30 - O art. 164 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.164 - Considera-se edificação de uso comercial de bens e de serviços aquela destinada à comercialização de produtos, valores e serviços.”(NR)

Art.31 - Fica revogado o parágrafo único do artigo165 e inseridos os parágrafos 1º e 2º com as seguintes redações:

“Art.165 -

.....
§ 1º - O conjunto de salas comerciais poderá ser servido por sanitário coletivo, respeitada a proporção definida neste Artigo.

§ 2º - Vagas de estacionamento na proporção de 1 para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil.”

Art.32 - O parágrafo único ao artigo 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.172 -

Parágrafo Único - As oficinas mecânicas e postos de abastecimento de combustível incluídos neste artigo disporão de sistema separador de óleo e graxa e areia a ser instalado antes da disposição final dos efluentes líquidos, de acordo com a legislação específica.”(NR)

Art.33 - Ficam inseridos no artigo 179 os incisos IX e X.

“Art. 179-.....

I-.....

.....
IX – vagas de estacionamento na proporção de 1 para cada 70,00 m², de área útil;

X – banheiro para deficientes físicos e com falta de mobilidade,

Parágrafo Único -

Art.34 – Altera o “*caput*” do artigo 180 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 - Os locais de destinados à projeção de filmes cinematográficos, apresentação de peças teatrais, concertos e conferências, com área de acomodação de público superior a 300m² (trezentos metros quadrados), observará os dispositivos desta Lei Complementar e contera.” (NR)

Art.35 - O artigo 188 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188 - A indústria incluída na legislação sanitária como saneante, domissanitária, médico-hospitalar, de produto farmacêutico e de alimento receberá aprovação prévia do órgão sanitário e ambiental.” (NR)

Art.36 – Altera o “*caput*” do artigo 200 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 - A multa será aplicada ao proprietário e/ou responsável técnico da obra pela autoridade fiscalizadora, precedida de auto de infração, nos seguintes casos:” (NR)

Art.37 - Altera a redação do artigo 201, do seu inciso I e III e insere o inciso IV, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 201 - As multas serão impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida a seguinte graduação: (NR)

I - As infrações aos dispositivos desta lei bem como seus valores serão regulamentadas por Ato do Poder Executivo; (NR)

II -

III – Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a atuação dentro do período de 7 (sete) dias , tomando o infrator incurso em multas

cumulativas, impostas pelo responsável pela fiscalização ;(NR)

IV - A multa poderá ser aplicada a qualquer tempo, mesmo depois de consumada a infração.”

Art. 38 – O artigo 202 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202 - As multas, por inobservância às disposições desta Lei Complementar e da legislação pertinente, referentes a imóveis tombados de valor histórico, artístico e cultural equivalerão a dez vezes o valor máximo permitido em regulamentação própria.”(NR)

Art.39 – Altera o artigo 203 e revoga seu parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203. A multa será reduzida em até 50 % (cinquenta por cento) de seu valor, caso o infrator promova o pagamento da mesma, negando-se o direito de recurso, conforme determina o Código Tributário Municipal.”(NR)

Art.40 - Ficam inseridos ao artigo 207 os seguintes artigos: 207-A, 207-B, com alíneas a, b, c, d, e e Parágrafo Único, 207-C, 207-D, 207-E, com as Alíneas a e b, 207-F e 207-G, com as seguintes redações:

“Art.207

“Art. 207-A – O auto de infração será lavrado em quatro vias (todas carbonadas), a primeira destinada ao atuado, a segunda para formação do processo e a terceira para o acervo técnico do Departamento de Fiscalização Urbana e a quarta permanecerá no talão em poder do responsável pela fiscalização.”

“Art. 207 B - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

a)dia, mês, ano e lugar em que foi lavrada;

b)nome de quem lavrou e o relatório claro e conciso

do fato que se constitui em infração;

c)nome e residência do atuado;

d)a assinatura do agente e do infrator;

e)valor da multa a ser imposta.

Parágrafo Único – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa consignada pela autoridade fiscalizadora, sempre que possível, em presença de testemunhas julgadas idôneas.”

“Art. 207 C – Lavrado o auto de multa a autoridade fiscalizadora com a 2º via formará um processo e o encaminhará ao Diretor do Departamento de Fiscalização Urbana para julgar sobre sua procedência.”

“Art. 207 D – De posse do auto de multa, o Diretor do Departamento de Fiscalização Urbana aguardará o decurso do prazo de defesa, que é de 30 (trinta) dias, para então oferecer o seu julgamento.”

“Art. 207 E – Da decisão caberá recurso para a Junta de Recursos Fiscais:pelo atuado, se julgado competente; de ofício, pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Urbana, se julgado improcedente.”

“Art. 207 F - mantida a decisão de 1ª instância, por unanimidade, estará julgado em grau definitivo o auto de multa, na esfera administrativa.”

“Art. 207 G - da lavratura do auto e das decisões de instâncias será o atuado notificado pessoalmente, por carta ou por edital, na forma prevista por regulamentação específica.”

Art.41 – Fica inserido ao artigo 208 o parágrafo 4º com a seguinte redação:

“Art. 208-.....

§ 1º

.....
.....

..
§ 4º O embargo será aplicado, independentemente de auto de multa para o cumprimento de dispositivos deste Código e sua regulamentação.”

Art.42 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 209 e inseridos os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

“Art. 209 -
 § 1º - Admitir-se-á interdição parcial somente nas situações que não acarretem riscos aos operários e terceiros.

“§ 2º - A interdição será aplicada pelos meios ao alcance da autoridade para garantir a saída e a segurança de pessoas e bens em face da presunção de perigo iminente.

§ 3º - A aplicação de medida de interdição será precedida de vistoria administrativa determinada pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Urbana e, no que couber, quando as circunstâncias exigirem vistoria especial de natureza técnica.

§ 4º - A interdição só será levantada após a adoção de medidas que venham a afastar totalmente a ameaça de perigo.”

Art. 43 - O artigo 227 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227 - Ao Poder Executivo é facultada a regulamentação desta Lei Complementar.”(NR)

Art.44 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário e, especificamente inciso IV do artigo 30, os incisos II, IV, VIII e X do artigo 34, as alíneas b e d do inciso V do artigo 38, as alíneas d, i e j do inciso VI do artigo 38, o artigo 154, o parágrafo único do artigo 155, o parágrafo único do artigo 201 da Lei Complementar nº. 005, de 02 de junho de 2010.

São Gonçalo, 27 de julho de 2011.
APARECIDA PANISSET
 Prefeita

Obs: Projeto de Lei de autoria do Executivo

PORTARIA Nº. 2314/2011

A Prefeita Municipal de São Gonçalo, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 10, lei n.º. 050/91 de 05 de dezembro de 1991.

RESOLVE:

Nomear, a partir de 01 de agosto de 2011, em virtude da habilitação obtida em Concurso Público, homologado em 18 de julho de 2011, os candidatos classificados conforme relação abaixo.

Professor Docente I Educação Física

class	Inscrição	nome
1	1811341	GUILHERME DA SILVA SABINO
2	1810222	FLAVIA VIEIRA DE AGUIAR
3	1817436	MARCELO MOREIRA DE SOUZA
4	1817291	MARCELLE MODERNO CERQUEIRA VIEIRA PINTO
5	1803896	BRUNO DA SILVA COUTINHO
6	1817385	MARCELO DEMEZIO DA SILVA
7	1804927	CECILIASILVANO
8	1803393	ARLINDO FERNANDO P. DE C. JÚNIOR
9	1804453	CARLOS ANDRÉ NUNES DA ROCHA

Professor Docente I Ciências

class	Inscrição	nome
1	1823628	RODRIGO SANTANA DE SÁ
2	1801833	ANA CLÁUDIA SOARES DE SOUZA
3	1826727	THAYANNE RIBEIRO RANGEL
4	1821725	PETERSON LOPES MOREIRA
5	1804139	CAMILLA DE CARVALHO GUIMARÃES
6	1822343	RAPHAEL SANCHO SISLEY DE SOUZA
7	1809114	EVERSON GOMES RODRIGUES
8	1806393	DANIELA FABRINI VALLA
9	1820900	NÚBIA CONCEIÇÃO DA SILVA AGUIAR

Professor Docente I Geografia

class	Inscrição	nome
1	1800526	ALAN SERAFIM FERREIRA
2	1811595	HENRIQUE DE MATTOS SÁNCHEZ
3	1802500	ANDRÉ DE MORAES GONÇALVES DIAS
4	1810574	GABRIELE HOLANDA MATIAS MUNIZ
5	1821977	PRISSILLA MELLO DE OLIVEIRA

Professor Docente I Historia

class	Inscrição	nome
1	1802475	ANDREA BRAGA FONSECA FEUCHARD
2	1819460	MARTHA GONÇALVES
3	1802707	ANDRÉA DIAS CUNHA SOUZA
4	1818167	MARCUS VINICIUS ROCHA VIEIRA
5	1804536	CARLOS GILBERTO DE SOUSA MARTINS

Professor Docente I Matemática

class	Inscrição	nome
1	1815008	LAMARTINE PRAGANA GALVÃO
2	1808916	ÉRIKA SILOS DE CASTRO
3	1827590	VÂNIA LÚCIA BASILIO DOS SANTOS
4	1818150	MARCUS VINICIUS CARVALHO FLORIANO
5	1817620	MARCIA ELIANE FURTADO DE OLIVEIRA

6	1816130	LÚCIA ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS
7	1828185	WAGNER DIAS SANTOS
8	1817309	MARCELLO COSTA DA SILVA
9	1800632	ALDECIR XAVIER DE MARINS

Professor Docente I Português

class	Inscrição	nome
1	1816646	LUDEMILA COSTA RODRIGUES
2	1822643	REINALDO PERES GALVAO
3	1801306	ALINE MENDEL DA SILVA
4	1806417	DANIÉLA RAMOS VIEIRA
5	1822945	RENATO BRUNO
6	1804812	CAROLINNE GOMIDE VIANA
7	1825016	SÉRGIO PEREIRA FERREIRA
8	1803658	BENEDITO DE ALMEIDA JUNIOR
9	1825784	SORAYA TEIXEIRA LOPES MARINELLI

Professor Docente I Inglês

class	Inscrição	nome
1	1806602	DANIELLE DA MOTTA CORRÊA DA SILVA
2	1824976	SÉRGIO GUERRA GOMES
3	1801380	ALINE VOGA BRAGA DE SÁ
4	1814989	LAÍS LEMOS SILVA NOVO
5	1804850	CASSIANO LUIZ DO CARMO SANTOS
6	1809389	FÁBIO JOSÉ DE ALMEIDA PORTO
7	1812078	ISAURA PAULO BARBIO
8	1825829	SUELEN DE MATOS ANVERSA
9	1809525	FABRINI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Professor Docente I Artes

class	Inscrição	nome
1	1808496	ELIZABETH GOMES ANDRADE
2	1814231	JULIANA MARIA CHRISPIM CAMPELO LIMA
3	1806643	DANIELLE MARANHÃO DE ALBUQUERQUE
4	1827960	VIRGINIA MÁRCIA DOS SANTOS SAITO
5	1817762	MARCIA SOARES DE OLIVEIRA
6	1828139	VIVIANE SILVA BULCÃO
7	1814990	LAÍS LUZ
8	1808570	ELLEN GLÓRIA LIMA LIOTTO
9	1818043	MARCOS DE AZEVEDO
10	1822387	RAQUEL CALDAS FERNANDES
11	1821069	PAMELA OTONI DOS REIS FERREIRA
12	1821239	PATRICIA FERREIRA YAMAMOTO
13	1813389	JÔNATHAS DOS SANTOS CARRETERO
14	1803573	BARBARA MALAQUIAS DOS SANTOS

Professor Orientador Pedagógico

class	Inscrição	nome
1	1825692	SONIA DE OLIVEIRA MARTINS
2	1811917	IRACEMA OLIVEIRA DOS SANTOS
3	1811028	GISELLE MENDES DOS SANTOS
4	1818329	MARIA CELIA MOREIRA NUNES
5	1808844	ERICKA FERREIRA DA CUNHA
6	1827741	VERÔNICA COUTO MACHADO BELLO MACÉDO
7	1823903	ROSANA LODI LOURENÇO
8	1820161	MONICA DOS SANTOS
9	1801537	AMANDA DE SOUSA PESTANA

Professor Orientador Educacional

class	Inscrição	nome
1	1804228	CARLA CRISTIANE SOUZA DA SILVEIRA
2	1811495	HELENA DINIZ DA HORTA
3	1822475	RAQUEL ROSA REIS MONTEIRO
4	1822775	RENATA CRUZ DA SILVA
5	1801155	ALINE CANDIDA SOBRINHO
6	1809486	FABRICIA MAIA GONÇALVES DE SOUZA
7	1827416	VANESSA FERREIRA ROMÃO
8	1819481	MARY SANTOS SOARES LEÃO
9	1822587	REGINA DE MORAES VERGNE

Professor Supervisor Educacional

class	Inscrição	nome
1	1811580	HELONEIDA LEAL DE OLIVEIRA
2	1824760	SANDRA REGINA DA SILVA COSTA
3	1807198	DEYLLA WIVIANE DE ARAUJO BATISTA CAETANO
4	1826486	TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA GUIMARÃES
5	1821138	PATRICIA BENTO DE SOUZA CAMPOS
6	1825109	SHEILA SANTOS DE OLIVEIRA
7	1812557	JANE CRISTINA GOMES DE LEIRAS PEÇANHA
8	1801860	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA CASTRO MARINS
9	1817699	MARCIA NAZARÉ DA SILVA COSTA

Professor Docente II Apoio Especializado

class	Inscrição	nome
1	1812027	ISABELLA BELMIRO ARAÚJO
2	1811949	IRONÉA DAS DORES GOMES SABINO
3	1808676	EMANOELLE CRISTINE DE LEMOS JANDRE
4	1810985	GISELE SOARES RODRIGUES DO NASCIMENTO
5	1818209	MARGARIDA EUDOXIA FERREIRA PINTO DOS SANTOS
6	1802982	ANGELA MARIA DE SOUSA E SILVA
7	1818218	MARIA ADELAIDE FREITAS VOLTA CARNEIRO
8	1804892	CATIA PINHEIRO DE ABREU BARCALA
9	1816385	LUCIANA SANTOS DA MOTA CONCEIÇÃO

Professor Docente II Atendimento Domiciliar/Hospitalar

class	Inscrição	nome
1	1818347	MARIA CLARICE DE ALMEIDA ESTEVES
2	1808033	ELAINE SANTOS DE BRITO
3	1817279	MARCELLE DA SILVA OLIVEIRA
4	1813900	JOSIANE MORAES DE SOUZA

Professor Docente II

class	Inscrição	nome
1	1825458	SIMONE EPELBAUM
2	1811005	GISELLE BAES DE FREITAS